

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-007260/88-31
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.751
RECURSO Nº : 111.093
RECORRENTE : JOORY S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

O produto Silicone Y 10.000E de nome químico Dimetil Polissiloxano Condensado, classifica-se na posição 34.02.03.00, conforme laudo Labana constante dos autos.

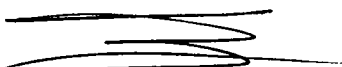
Recurso provido parcialmente para excluir a multa do art. 526, II do R.A., em face do disposto no Ato Declaratório Normativo 36/95 por se tratar de questão relativa a classificação tarifária.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE
RELATORA

SECRETARIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____/_____/_____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.093
ACÓRDÃO Nº : 301-28.751
RECORRENTE : JOORY S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração vestibular fundamentado em constatação de divergência na identificação do produto descrito nas adições 1 e 2 da D.I. 083.54, desclassificando-os da posição TAB 39.01.08.99 para a posição TAB 34.02.03.00, com alíquotas de 50% para o I.I. e 15% para o IPI.

Foram, também, aplicadas as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do R.A e 364, II, do RIPI

O produto é descrito pela autuada como SILICONE Y10.000E, nome comercial, e DIMETIL POLISILOXANO CONDENSADO, nome químico.

Foram emitidos laudos pelo LABANA sobre as amostras colhidas, com a seguinte conclusão: "Trata-se de produto orgânico tensoativo não iônico (poliéter-dimetil siloxano).

Intimada a proceder ao recolhimento das diferenças, a autuada apresentou requerimento, aduzindo, em síntese, que o produto em questão já havia sido analisado pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia, e por aquele órgão sido caracterizado como derivado do silicone, com presença de grupos de dimetil siloxanas. Requereu nova perícia em contraprova, a ser realizada pelo INT.

Encaminhado o assunto ao LABANA, este, através da Informação Técnica 177/88 (fls. 25) entendeu desnecessária a remessa da questão ao INT, haja vista ter aquele órgão emitido a sua manifestação a respeito do produto, e emitiu considerações a respeito do entendimento do INT.

Prosseguiu-se na intimação da autuada, sendo, por ela apresentada tempestiva impugnação, reiterando o pedido de exame da contraprova pelo I.N.T., aduzindo, ainda, que:

- a) relativamente ao produto Silicone Y-10000 E, despachado através da DI nº 16.965/85, o I.N.T. emitiu laudo esclarecendo, entre outros aspectos, que: embora o produto funcione como tensoativo, deve ser encarado como um derivado de silicone, em vista de a finalidade exclusiva do produto é de ser agente de nucleação para espumas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.093
ACÓRDÃO Nº : 301-28.751

- b) em vista de tal laudo, a própria Inspetoria, através de um parecer do Grupo de Revisão de DI, considerou correta a classificação do produto em foco no código TAB 39.01.08.99;
- c) todos os elementos caracterizadores e indispensáveis à identificação do produto foram declarados pela impugnante, não cabendo, portanto, a imposição das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do R.A , tendo em vista o Parecer Normativo CST nº 54/77;
- d) a multa capitulada no art. 364, II do RIPI/82, necessita para sua imposição, o não pagamento dos respectivos impostos no vencimento;
- e) a classificação adotada pela importadora corresponde à natureza intrínseca, funcional e específica do produto, uma vez que o Silicone Y-10000 E tem função industrial específica, qual seja: é utilizado na fabricação de espumas flexíveis de poliuretano, que servem de matérias-primas na indústria de colchões e estofados;
- f) a simples qualidade tensoativa do produto não o equipara aos produtos do código TAB 34.02.03.00;
- g) os silicones estão expressamente citados no texto da posição 39.01 da TAB, e aí devem ser classificados em vista da 3ª Regra Geral, letra "a", para Interpretação da NBM;
- h) a posição 34.02 é exclusiva para os produtos orgânicos e o silicone Y-10000 E é um produto organo-metálico;
- i) os silicones de constituição química não definida cuja molécula encerra mais do que uma ligação silício-oxigênio-silício e que contêm grupos orgânicos fixos a átomos de silício por ligações diretas silício carbono incluem-se na posição 39.01 (NENCCA - observações relativas à posição 29.34, item 2);
- j) o elemento tensoativo é adicionado ao silicone como simples estabilizante da emulsão, fato este que contradiz a conclusão do laudo de que o elemento tensoativo é característica essencial do produto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.093
ACÓRDÃO Nº : 301-28.751

A ação fiscal foi julgada procedente, mentendo-se a desclassificação tarifária em face do resultado do exame laboratorial.

A autuada foi intimada regularmente da decisão que manteve o valor do crédito tributário e apresentou o competente recurso, que, em resumo, aduz:

- a) a classificação fiscal por ela adotada já foi “homologada” pela própria IRF Porto, por ocasião da revisão fiscal da D.I. nº 16965/85;
- b) em razão da referida “homologação” não poderia ser penalizada por adotar a classificação indicada pela própria fiscalização;
- c) o laudo do INT cuja cópia junta, emitido em relação a idêntico produto importado por outra empresa, confirma a classificação do produto por ela adotado;
- d) a multa capitulada no artigo 364, II, do Decreto nº 87981/82, necessita, para sua imposição, o não pagamento do respectivo imposto no vencimento;
- e) a multa aplicada com base no artigo 524 do Decreto nº 91030/85, também não tem razão de ser porquanto não houve declaração indevida da mercadoria, nem atribuição de valor ou quantidade diferente do real;
- f) é incabível a imposição da multa prevista no artigo 526 do R.A porquanto a importação foi feita ao amparo da Guia de Importação e não existe capitulação legal impondo multa por erro de classificação tarifária. Cita em abono a seus argumentos, o Parecer Normativo CST nº 54/77, de 23/08/77;
- g) estando os óleos de silicone específica e literalmente citados no código TAB 39.01.08.02, esta deve ser a sua classificação, de acordo com as regras de interpretação da NBM;
- h) a qualidade tensoativa do produto não o equipara aos produtos da classificação 34.02.03.00; por outro lado, os silicones não são produtos orgânicos, são organo-silício;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.093
ACÓRDÃO Nº : 301-28.751

- i) o silicone por ela importado deve ser classificado especificamente como silicone na TAB porque é empregado exclusivamente na formulação de espumas de poliuretano através de porções ínfimas que exercem a função estabilizante de cédula de espuma bem como de regulador de estrutura da mesma;
- j) a Coordenação do Sistema de Tributação em decisões emanadas de processos de consulta sobre classificação de produtos à base de silicone (resinas, óleos e soluções), tem classificado o óleo de silicone, produto análogo ao por ela importado, no código TAB 39.01.08.99.

Em sessão desta Câmara, realizada em 18 de outubro de 1989, foi o julgamento convertido em diligência, à Repartição de Origem, a fim de ser informado se o despacho aduaneiro referente à DI 16.965/85 ou em outros posteriores relacionados com o produto SILICONE Y 10000E, teria sido expressamente aceita a classificação no código 39.01.08.99, nos termos do parecer de fls. 126/7.

A IRF-Porto/RJ respondendo a este Conselho afirmou que:

"No despacho aduaneiro referente à declaração de importação 16.965 de 1985, inicialmente o produto teve sua classificação alterada para o código 39.01.08.99, através de declaração complementar de importação. Mais tarde, o código foi corrigido para 34.02.03.00, através de auto de infração."

A autuada juntou aos autos, às fls. 378/385, cópia do Parecer CST (DCM) nº 1.482, no qual a mercadoria Copolímero de Polidimetilsiloxano é classificado na posição TAB 39.10.00.9900.

Em nova sessão de julgamento desta Câmara, o julgamento foi, novamente, convertido em diligência ao INT, para a análise de contraprova.

O INT apresentou, às fls. 415/420 seu parecer técnico, concluindo que o produto SILICONE Y-100000E deve ser encarado como derivado de silicone, com propriedades tensoativas.

Intimada para tomar ciência deste laudo, com ele a recorrente manifestou sua concordância.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.093
ACÓRDÃO Nº : 301-28.751

VOTO

A matéria aqui discutida é complexa, porém, já com precedente nesta Câmara.

No processo nº 10711.000284/89-21 foi proferido o Acórdão unânime, de nº 301-27.585, que teve como relator o D. Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, no seguinte teor: "O produto importado de nome comercial Silicone Y 10.000E, trata-se de produto orgânico tensoativo, não-iônico (poliéter dimetil siloxano) classificável no código 34.02.03.00, conforme laudo 1034/87 do Labana."

No bojo de seu voto, que adoto como fundamento deste, foi decidido:

Assim, no meu modo de entender, prevalecem os laudos do LABANA para a caracterização do produto e no mérito adoto o entendimento sobre a matéria imposta às fls. 230/232 pelo anterior e douto Conselheiro José Maria de Melo nos seguintes termos:

"No mérito, consoante os laudos do LABANA, fls. e fls., o silicone Y-10.000E apresenta características de produto tensoativo. É solúvel em água a 0,5% de concentração, com tensão superficial inferior a 45 dun/cm e, para que produza espuma é necessária ao silicone a adição de surfactante. O óleo de silicone, por si só, não é miscível com água e o produto importado o é. Segundo a Informação Técnica de fls. 28, citando trecho de consagrado compêndio, "Organo Silicones são convertidos por oxialquilação em copolímero polisiloxano-polioxialquilenos com propriedades surfactantes. Produtos desta série apresentam solubilidade em água e são usados como emulsificantes e agentes controladores de espuma na manufatura de espumas de poliuretano" (fls.28). Enquanto isto, consoante a mesma Informação Técnica, os óleos de silicone são miscíveis em solventes apolares como benzeno, éter metílico, tetracloreto de carbono, etc. e miscíveis em solventes polares como água. Logo, o produto Silicone Y 10.000-E é um poli (éter dimetil siloxano) solúvel em água. "Por conseguinte, não corresponde em estrutura, nem tampouco em propriedades aos óleos de silicone" (IT cit. - fls. 28).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.093
ACÓRDÃO Nº : 301-28.751

Ora, como se acha, assim, explicitado, trata-se a mercadoria importada de um produto de policondensação, já que sua reação apresenta água como subproduto, conforme demonstra esquema apresentado (fls. 28 - IT LABANA).

Temos, então, que, sendo produto de policondensação e tendo como característica essencial a tensoatividade, vejamos como, a respeito, se manifestam as NENCCA, na parte final da Nota 39.01: "Esta posição não compreende:

- a) os produtos de poliadição ou de policondensação, cuja característica essencial lhes é conferida pelas suas propriedades tensoativas," remetendo tais produtos para a posição 34.02.

Com relação ao que alega a Recorrente, relativamente ao Parecer CST nº 54/77, como bem salientou a AFTN Autuante, em sua Informação Fiscal, às fls. 128, "descabe, portanto, com base na legislação vigente (a multa prevista no art. 108 do Decreto-lei nº 37/66), desde que o importador forneça com exatidão informações de fato sobre a mercadoria..., tendo, posteriormente, o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 29/80, ratificado o citado Parecer, "verbis": "... a indicação incorreta do código tarifário não enseja a aplicação das penalidades previstas no Decreto-lei nº 37/66, arts. 108 e 169... se verificada a exatidão da especificação da mercadoria."

Ora, se o impugnante - prossegue a informante - declarou dimetil polisiloxano condensado e efetivamente importou poliéter dimetil siloxano, a especificação da mercadoria está incorreta, não tendo, portanto, direito ao tratamento previsto no Parecer CST 54/77. Em consequência, a G.I. não ampara a importação realizada."

No que se refere à multa cominada no art. 365 - I - do RIPI/82, já que a recorrente efetivamente importou mercadoria sob Código TAB 34.02.03.04, com emissão de guia suspensa (produtos orgânicos tensoativos não iônicos) é, igualmente, justa sua imposição (IN nº 14/85 - "d" e "e"), já que foi ela entregue a consumo.

Na gradação das Regras Gerais ou Complementares para a Interpretação da NBM, somente se aplica a seguinte se não for esta dirimente da questão classificatória. De tal forma que, evidentemente, se a 1ª Regra Geral possibilita a correta classificação da mercadoria, como ocorre no presente caso, não há falar em Regra 2ª. Nota-se que o Silicone Y 10.000-E, por sua qualidade tensoativa, está excluído da subposição 39.01.08, enquadrando-se, segundo as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.093
ACÓRDÃO Nº : 301-28.751

NENCCA, na posição 34.02, nos acertados termos da exigência fiscal.

A multa imposta com base no artigo 526, II, do RA., contudo, não pode prevalecer, por tratar-se de questão de classificação tarifária que não enseja a aplicação dessa penalidade, conforme ADN nº 36/95. Assim sendo, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de ser cancelada a multa aplicada por declaração inexata, já que o produto foi corretamente descrito, havendo, apenas, a discussão quanto a sua correta classificação tarifária.

Sala das sessões, em 20 de maio de 1998.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora.